

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.960/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177925-40
Impugnação: 40.010132733-88
Impugnante: Eduardo Moreira de Souza
CPF: 244.220.707-97
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODB-5030, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco instruiu o processo com Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); Notificação de Lançamento - NL (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 07); Anexo 1 à NL com relatório fiscal e demonstrativo do crédito tributário (fls. 08/10); Consulta Base CPF (fl. 12); Consulta local de votação, junto ao TSE (fl. 14); consulta do endereço e telefone residencial do sujeito passivo no site www.102busca.com.br (fl. 16); consulta no site www.listamédicos.com (fl. 18); cópia da declaração do cadastro econômico da Prefeitura Municipal de Muriaé (fl. 20) e esclarecimento do Autuado acompanhado de documentos (fls. 21/29).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 35, alegando, resumidamente, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- de acordo com o art. 155, inciso III da Constituição Federal o IPVA é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, portanto a legislação pode variar em cada Unidade Federada.

- atende perfeitamente o disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, pois o veículo é licenciado no estado do Espírito Santo, onde alega ter residência fixa.

Anexa os seguintes documentos: cópia da conta de energia elétrica da Empresa Escelsa (fl. 36); cópia da conta de telefone fixo (fl. 37); cópia de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fl. 38); cópia do Documento Único de Arrecadação de Cobrança de IPVA (fl. 39); cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica da Empresa Vitoria Motors Ltda por venda de veículo (fl. 40) e cópia de Escritura de Compra e Venda de Imóvel (fls. 41/43).

Requer, ao final, que seja julgada procedente a impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 47/57, refuta os argumentos da Defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Do Despacho Interlocutório

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fl. 67) para que o Impugnante, tendo em vista a importância da configuração do centro habitual de suas atividades para caracterização de seu domicílio comprovasse, documentalmente, que exerce o cargo de sócio administrador da sociedade empresária “Tecidos A. Souza Ltda” (como por exemplo, cheques assinados).

O Autuado manifesta-se à fl. 72 e anexa documentos às fls. 73/76.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODB-5030, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG, pelo que foi exigido o imposto, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal do Brasil, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residam em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal a partir do CPF (fl. 12);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 14);
- 3) consulta do endereço e telefone residencial no *site* “www.102busca.com.br” (fl. 16);
- 4) consulta no *site* “www.listamédicos.com” (fl. 18);
- 5) cópia da declaração do cadastro econômico da Prefeitura Municipal de Muriaé (fl. 20).

O Impugnante alega que reside em Vitória/ES onde possui propriedade. Contudo, como se pode observar na própria escritura do imóvel (fls. 27 e 41), ele informa como sua residência o Município de Muriaé, nesse Estado. Pode-se ver, também, que a conta de energia elétrica apresentada (fl. 23) foi paga na Agência do Bando do Brasil nº 0286-0, que é em Muriaé/MG. Do mesmo modo, o IPVA recolhido para o Estado do Espírito Santo (fl. 26) foi pago na mesma agência do Banco do Brasil em Muriaé.

Ainda assim, a 3ª Câmara de Julgamento, tendo em vista a importância da configuração do centro habitual de suas atividades para caracterização de seu domicílio, considerando certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fl. 38) informando que é sócio-gerente de empresa sediada no Município de Serra, também do Espírito Santo, exara despacho interlocutório (fl. 67) para que o Impugnante comprovasse, documentalmente, que exercia o cargo de sócio administrador da sociedade empresária “Tecidos A. Souza Ltda” (como por exemplo, cheques assinados).

O Impugnante apresenta, às fls. 73/75, Termo de Titularidade de Certificação Digital de e-CNPJ junto ao Serasa Experian e, à fl. 76, fotocópia de frente de cheque da empresa em Serra/ES, datado de 01/12/12. Porém, esses documentos não são suficientes para elidir as exigências fiscais.

O cheque emitido pela empresa da qual é sócio gerente, sequer consta que tenha sido liquidado, não servindo para provar sua residência habitual naquele município

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionado, comprova cabalmente que o Autuado e sua família residem e sempre residiram com habitualidade em Muriaé/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator